



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

Processo Administrativo nº. **36.211/2018**

Ref.: Pregão Eletrônico - SRP nº. 073/2018 - SMS

Impugnante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ: 00.331.788/0021-62

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA – CNPJ: 00.331.788/0021-62**.

Em Resposta ao Pedido de Impugnação acima referido formulada por esta empresa, através de processo protocolado sob o nº **185.104/2018**, de forma tempestiva no dia 18 de dezembro de 2018, no tocante à alegação na composição do Edital.

O Município de Vitória da Conquista/BA agendara para o dia 21 de dezembro de 2018, licitação - modalidade Pregão Eletrônico SRP - sob o nº **073/2018 SMS**, para **MENOR PREÇO POR LOTE** para seleção da proposta mais vantajosa visando a elaboração de **registro de preço visando contratação futura de Pessoa(s) Jurídica(s) especializada(s) objetivando fornecimento de material de consumo, suprimentos de oxigênio para o programa de oxigenoterapia domiciliar prolongada, bem como para o SAMU 192, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Vitória da Conquista - Bahia**, interessada em participar do certame a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** apresentou impugnação ao edital, com fulcro no que tange às questões técnicas ao mencionado processo licitatório, formulando pedidos objetivando sustar o ato impugnado, suspender processo administrativo e/ou determinar anulação do Edital que esteja em desconformidade com a legislação de regência e os princípios gerais da Administração, referente ao processo licitatório - **PE SRP 073/2018 SMS**.

DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

Com efeito, argui a impugnante que no Termo de Referência anexado ao edital na parte do descriptivo do objeto aposto no item 05 “Locação de Concentrador de Oxigênio” uma quantidade de 1.000 unidades ano do equipamento, sendo 83 unidades mensais. Segundo a empresa impugnante essa quantidade seria inferior à necessidade da Administração, pois alega a mesma que ela é atual prestadora e fornecedora dos serviços e que são locados 122 equipamentos mensalmente, totalizando assim, 1464 locações anuais. Segundo a empresa 39 pacientes ficariam desassistidos e argumenta também que não teria condições da Administração atender novos pacientes. Solicita diante do exposto revisão do quantitativo do equipamento concentrador de oxigênio locado.

A **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** apresenta outro ponto para ser analisado com relação à **Qualificação econômico- financeira item 9.4.** do edital, segundo a empresa o ato convocatório, dispõe em seu subitem 9.4.6. que as licitantes comprovem possuir “boa situação financeira”, através da prova de Capital Social e de índices sugestivos. Alega a impugnante que o exigido no edital “não é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de frustrar os Princípios da Competitividade, da Razoabilidade e da Economicidade, pede esclarecimento do que seria a boa situação financeira da empresa, argumentando que a “Contabilidade não é uma disciplina exata. Sugere então, mudança na redação ao que tange o item citado 9.4.6.

A impugnante requer seja incluído como critério objetivo de avaliação da boa situação financeira a, **“comprovação do Patrimônio Líquido e/ou Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da Licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital”.**

A empresa recorrente alega ainda que no Termo de Referência em seu item 6.1 sobre o prazo de entrega dos equipamentos na residência do paciente no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, após a emissão da ordem de fornecimento. “O prazo de entrega: Recebida a Autorização de fornecimento a contratada/detentora deverá entregar os produtos em um prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a emissão da

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

Ordem de Fornecimento, e em caso de pedido de emergência (para oxigênio medicinal) a entrega deverá ser efetuada em até 48 (quarenta e oito) horas da emissão da Ordem de Fornecimento”.

A recorrente questiona se são 05 (cinco) dias úteis ou corridos. Solicita esclarecimento quanto ao prazo, propondo revisão no item 6.1. 05 (cinco) dias úteis ou 07 (sete) dias corridos, pois assegura que no contrato atual com a Administração o “prazo de entrega é de até 05 (cinco) dias úteis, em total presteza, não deixando nenhum paciente desabastecido”.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA questiona também com relação ao Atestado de Capacidade Técnica. Segundo a requerente o Atestado de Capacidade Técnica solicitado no edital além de ter outras exigências deveria apresentar “desempenho de atividade conforme sua razão social e cadastro junto ao Município”.

Diante do exposto, a empresa, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** requer a correção do edital nos pontos ora invocados.

DA ANALISE

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, “*litteris*”:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

As exigências contidas na licitação não estabelecem restrições desnecessárias, e muito menos deixa margens para empresa que não atendem o objeto participarem e serem contratadas, pois, as exigências ali constantes são de ordem técnica e prevista em instrumentos normativos.

Assim, foi feito, e a Diretoria de Atenção Programática e Especializada, desta Secretaria Municipal de Saúde, no processo que tramita em razão da impugnação pela denunciante ao Pregão Eletrônico SRP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

073/2018-SMS, já apresentou parecer técnico, através da CI nº 001/2019, elucidando os questionamentos apresentados pela empresa autora, contendo as seguintes informações:

EM RELAÇÃO À QUANTIDADE, PRAZO DE ENTREGA, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A sugestão da requerente em aumentar a quantidade será acatada (de 1.000 unidades para 1.600 unidades), entretanto, deixa claro que cabe a Administração Pública avaliar e definir a quantidade a ser solicitada.

Define a unidade requisitante que o prazo de entrega será de 48 (quarenta e oito) horas da emissão da Ordem de Fornecimento. Sendo o pedido realizado de acordo com a necessidade da Secretaria/setor solicitante.

Após analisar a peça impugnatória a unidade requisitante avaliou que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas é o ideal e atende à necessidade dos pacientes para a instalação dos equipamentos de oxigenoterapia, visto que a maioria possuem condições de receber alta hospitalar, porém precisam aguardar a instalação do oxigênio domiciliar para a alta. Afirma ainda que quanto maior a permanência do paciente no hospital, maior será o risco de infecção hospitalar.

“Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a todo momento mais de 1,4 milhão de pessoas no mundo sofrem de infecções adquiridas em hospitais. Estima-se que, nos países desenvolvidos, entre 5% e 10% dos pacientes admitidos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) adquirem uma infecção. Em UTIs neonatais ou de queimados, este percentual pode ser ainda maior. (<https://hospitalsirilbanes.org.br/sua-saude/Paginas/infeccao-hospitalar.aspx>)

“As bactérias que afetam os pacientes internados também costumam ser mais resistentes aos antibióticos. Isso ocorre porque muitos deles receberam essa classe de medicamentos em grande quantidade e por muito tempo ou estiveram internados perto de doentes que albergavam essas bactérias. (<https://hospitalsirilbanes.org.br/sua-saude/Paginas/infeccao-hospitalar.aspx>)

“A ocorrência de infecção hospitalar determina um aumento no tempo de internação (de quatro dias, em média), dos custos de internação e nos índices de mortalidade na população acometida. 7 (Rev Saúde Pública,2004). (https://www.scielosp.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/rsp/v38n3/20653.pdf)

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica a unidade requisitante esclarece que o Atestado de Capacidade é uma declaração em que a empresa informa se fornece/presta ou já forneceu/prestou serviços para alguma empresa e cumpriu com o determinado no contrato, não havendo necessidade de apresentar outro documento conforme sugerido pela empresa impugnante.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tenho que se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade, forte nestas razões CONHEÇO da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Passo a enfrentar as razões da impugnante baseado nas decisões da Equipe Técnica- Unidade Requisitante.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que Administração Pública em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estatuído no art. 3º da Lei 8.666/93.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Rotary Club nº 69, Centro

Telefone: (77) 3429-7412 e-mail: licitacaosaudevc2017@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Saúde

www.pmvc.ba.gov.br

A fim de garantir a competitividade e respeitando aos princípios ora apresentados, informo que o instrumento convocatório será adequado sempre atentando aos princípios legais.

Deste modo, julgo procedente o pedido impetrado concernente à alteração na quantidade de Locação de Concentrador de Oxigênio, bem como mudança na redação referente ao item 9.4. **Qualificação econômico-financeira do edital no subitem 9.4.6. sobre o índice de liquidez** “A comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos índices abaixo, apurados com base no balanço apresentado, conforme estabelecido no Art. 31, da Lei 8.666/93, e pela comprovação do capital social ou do Patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, de forma subsidiária (nunca cumulativamente), quando não for possível averiguação com base nos índices...” Quanto à exigência relacionada ao prazo e Atestado de Capacidade Técnica julga-se improcedente pelas razões já expostas anteriormente, acolhendo portanto, parcialmente à peça impugnatória impetrada pela empresa em comento.

Informamos ainda que o edital da referida Licitação será republicado após as alterações pertinentes.
Sem mais, subscrevo-me.

Vitória da Conquista/BA, 08 de janeiro de 2019.

Zilmária Pereira dos Santos
Pregoeira
Mat. 07-07164-7